

**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**

**E**

**SEGURANÇA INTERNA**



**“DA PROVA DE RECONHECIMENTO, RECONHECIMENTO DE PESSOAS, NOVAS ABORDAGENS  
À LUZ DA EVOLUÇÃO CIENTÍFICA”**

**Trabalho Individual Final**

**Estudo Teórico**

**IV.º Curso de Comando e Direção Policial**

**Autor: José Augusto Amaro Merca (Comissário M/137012)**

**Lisboa, 05 de novembro de 2021**





**Estabelecimento de Ensino:** Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**Curso:** 4.º Curso de Comando e Direção Policial

**Título:** Da prova de reconhecimento, reconhecimento de pessoas, novas abordagens à luz da evolução científica.

**Autor:** José Augusto Amaro Merca - Comissário

**Local de Edição:** Lisboa

**Data da Edição:** 05 novembro 2021

Trabalho teórico apresentado para a conclusão do 4º Curso de Comando e Direção Policial, ministrado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.



**Índice**

Lista de Abreviaturas e Siglas .....	III
Resumo .....	IV
Abstract .....	IV
Introdução .....	5
Estado de Arte.....	6
1 - ENQUADRAMENTO HISTÓRICO.....	6
2 - NORMATIVO LEGAL ATUAL.....	7
3 - CONCEITOS TEÓRICOS DE MEMÓRIA.....	10
a. <i>Memória sensorial</i> .....	10
b. <i>Memória de curto prazo</i> .....	10
c. <i>Memória de longo prazo</i> .....	10
4 - FASES DE MEMORIZAÇÃO.....	11
a. <i>Codificação</i> .....	11
b. <i>Armazenamento</i> .....	11
c. <i>Recuperação</i> .....	11
5 - MEMÓRIAS FALSAS.....	11
6 - OUTROS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA ALTERAÇÕES DA MEMÓRIA .....	12
7 - DIFICULDADES NO REGIME LEGAL PORTUGUÊS .....	13
Perspetivas .....	14
1 - NO ÂMBITO DA PSICOLOGIA .....	14
2 - NO ÂMBITO DO DIREITO .....	16
Discussão .....	17
Referências .....	20

**Lista de Abreviaturas e Siglas**

ADN	–	Ácido desoxirribonucleico
Art.º	–	Artigo
DR	–	Diário da República
CP	–	Código Penal
CPP	–	Código Processo Penal
NRJ	–	Novíssima Reforma Judiciária
PSP	–	Polícia de Segurança Pública
TC	–	Tribunal Constitucional
TRL	–	Tribunal da Relação de Lisboa
OPC	–	Órgãos de Polícia Criminal

### **Resumo**

O presente artigo visa abordar a temática relacionada com a prova de reconhecimento de pessoas, na sua componente relativa ao direito positivo, plasmado no artigo 147.º do Código de Processo Penal e a componente psicológica das testemunhas, no que se refere à criação e retenção de memórias, pretendeu-se perceber, a influência das memórias originais e a possibilidade da sua alteração, contaminação ou distorção e em que medida essas alterações, influenciam em condenações judiciais e possibilitam erros judiciários. Quais os fatores que influem na memória, como são criadas as memórias falsas e em que medida poderá existir falibilidade no processo de recuperação e reconstituição dessas mesmas memórias, evidenciando-se algumas práticas desenvolvidas pelos vários atores do sistema judicial, quer sejam órgãos de polícia criminal ou magistrados, que poderão contribuir para essa falibilidade. Pretendeu-se deixar pistas para que os investigadores criminais, possam abordar esta temática de forma mais científica e de alguma forma minimizar a possibilidade de erro, facilitando a recolha da prova nos atos de reconhecimento de pessoas.

**Palavras-Chave:** Reconhecimento de Pessoas, Distorção da Memória, Falsas memórias.

### **Abstract**

This article aims to address the issues associated with the proof of eyewitness identification, in its element related to positive law, based on Article 147 of the Code of Criminal Procedure and the psychological component of witnesses, concerning the creation and retention of memories, it was intended to understand, the influence of the original memory and the possibility of their alteration, contamination or distortion and to what extent these alterations, influence the judicial convictions and enable judicial errors. Which factors influence memory, how false memories are created, and to what extent there may be fallibility in the process of recovery and reconstitution of these memories, showing some of the practices developed by the several actors of the judicial system, whether police agencies or magistrates, that contribute to this fallibility. It was intended to leave clues to the criminal investigators to new scientific approaches to this issue that somehow will minimize the possibility of error, facilitating the collection of evidence in eyewitness identification.

**Keywords:** Eyewitness identification, Memory distortion, False memory.

### **Introdução**

O presente trabalho insere-se como trabalho final individual do 4.º Curso de Comando e Direção Policial, teve como intuito, apresentar uma abordagem e consequente discussão à temática do reconhecimento, prevista no artigo 147.º do Código de Processo Penal – CPP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua a redação atual, relativo à prova de reconhecimento, particularmente, ao reconhecimento de pessoas.

O reconhecimento de pessoas efetuado pelos órgãos de polícia criminal em geral, e em particular pelos investigadores da Polícia de Segurança Pública - PSP, obedece aos formalismos previstos no artigo 147.º do CPP, enquadrados por alguma estanquidade nos métodos, técnicas e formalismos utilizados, sob pena de não poder ser considerado meio de prova válido, no entanto, apesar de o CPP estabelecer regras muito precisas, de forma a minimizar o erro na identificação de pessoas através da prova produzida, parte de uma premissa de infalibilidade da memória humana e na recuperação dessa mesma memória de forma uniforme do local onde e como a armazenamos no nosso cérebro, como demonstram vários trabalhos científicos, designadamente, (Loftus, 1997, p.75), onde se aponta para a falibilidade das memórias e a forma como as recolhemos e armazenamos, ou (Stebly 2015, p.1105) que infere a possibilidade dessa falibilidade, no contexto da prova de reconhecimento e das consequências que daí advêm, tanto nas condenações, como na atribuição de indemnizações em processos criminais.

Uma abordagem a este tema, poderá auxiliar e trazer uma visão mais fresca, que permita aos investigadores criminais, uma melhor avaliação da prova produzida, sopesando melhor o que é produzido e como é produzido, garantido que este meio de prova pode ser um meio válido e cuja possibilidade de erro poderá ser substancialmente reduzida. Em Portugal, os Órgãos de Polícia Criminal - OPC e mesmo as autoridades judiciais, valorizam bastante a prova recolhida por via do reconhecimento de pessoas, considerando-a como certa e eficaz, admitindo mesmo a jurisprudência a transmissibilidade da recolha de prova inicial, à fase posterior de julgamento, particularmente, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - TRL de 22-06-2010, processo número 1796/08.7 PHSNT: L1-5, propondo que a prova produzida em sede de inquérito seja válida em audiência de julgamento, como adiante elaboraremos, para os mais variados crimes previstos no direito positivo, especialmente, no Código Penal de 1982, versão consolidada posterior a 1995, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março,

de onde se podem destacar, os crimes contra o património ou contra a autodeterminação sexual, entre muitos outros previstos no Código Penal.

Pretendeu-se assim, efetuar um estudo teórico, que, alicerçado em fontes científicas, tanto no âmbito da psicologia, como do direito, permitissem encontrar e pensar em novas abordagens, tendo por intuito a padronização da forma como os Órgãos de Polícia Criminal, em geral, e os investigadores criminais da Polícia de Segurança Pública em particular, promovem a recolha desta prova, tão importante, de forma que, não possa ser questionada, em sede de julgamento, aproveitando as boas práticas tanto a nível do direito interno, como externo, tendo por base conhecimento científico que permita solidificar os métodos a utilizar, evitando ou minimizando os erros judiciais, como apontou, Floriot (1972), todos podem ser vítimas da justiça, mesmo aqueles que julgam que nunca prestarão contas, referiu “Que fatalidade o poderia fazer passar por um homem indigno, por um criminoso? Essa fatalidade existe, tem um nome: erro judiciário” (Floriot, 1972, p. 7).

Para a compreensão das soluções atuais é necessário ainda, proceder a uma breve sumariação do acervo histórico legal português, com incidência histórica desde o final do século XIX até à presente data, que permita perceber a evolução do direito positivo português, nesta temática.

## **Estado de Arte**

### **1 - Enquadramento histórico**

Importa então, para a perceção do estado da arte, proceder uma breve imersão histórica no direito português, no que se refere à prova de reconhecimento, apesar de ao longo da história do direito positivo português, ter existido uma certa proliferação de instrumentos legais, referentes ao processo penal, quanto aos formalismos a adotar nos processos de reconhecimento, eles mantiveram-se estáveis durante grande parte do século XIX e XX, só com a chegada do Código de Processo Penal de 1987, ainda em vigor, houve uma alteração substancial, nos procedimentos legais, com a criação de um conjunto de procedimentos estatuídos no artigo 147.º do Código de Processo Penal, que definiram de forma quase que exaustiva a configuração do reconhecimento de pessoas no regime jurídico português.

Com a introdução da Novíssima Reforma Judiciária - NRJ, vertida no Decreto Régio de 21 de maio de 1841, onde se definia no título XXI com a epígrafe, “Do processo dos feitos crime”, especificamente, no capítulo VI, este com a epígrafe “dos sumários das que-relas”, onde já estipulava no artigo n.º 971.º, os formalismos necessários para o ato de

## **“Da Prova de Reconhecimento, O Reconhecimento de Pessoas, Novas abordagens, à luz da evolução científica”**

---

reconhecimento, indicando que, em caso de dúvida sobre a pessoa do culpado, e sendo necessário o reconhecimento pela testemunha, sob pena de sanção pecuniária, seria apresentado perante o Juiz. Determinando que o culpado fosse presente a quem o iria identificar em conjunto com outros, não determinando, no entanto, o seu número. A testemunha era instada a proceder ao reconhecimento, e deveria ser lavrado auto, existindo mais testemunhas, o ato de reconhecimento seria feito em separado.

Já no Código de Processo Penal n.º 16489 de 1928, publicada no diário do Governo, I serie número 37, na secção IV, com epígrafe “da prova testemunhal e por declarações”, existe o conceito de não autonomia da prova de reconhecimento, em oposição ao conceito de autonomia relativo à prova testemunhal, como acontecerá mais tarde em 1987, com o novo Código de Processo Penal, postulando no artigo 243.º, que havendo dúvida sobre a pessoa do culpado, sendo necessário o seu reconhecimento pela testemunha ou declarante, determinava-se o reconhecimento, apresentando-se o culpado, conjuntamente com outros indivíduos, para que pudesse ser reconhecido de entre eles, apontava ainda o número um do mesmo artigo, se necessário o reconhecimento por mais que uma testemunha ou declarante, seria feito separadamente, no fundo, mantendo o conceito que vinha da NRJ de 1841.

No Decreto-lei n.º 35007/1945, de 13 de outubro, onde foram publicadas alterações ao código processo penal de 1928, no entanto, sem alterações em matéria de reconhecimento, também no Decreto-lei n.º 185/72 de 31 maio, onde foram publicadas novas alterações ao código processo penal de 1928 e 1945, novamente, sem modificações em matéria de reconhecimento, mantendo o figurino jurídico existente.

Assim, chegados a 1987, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Penal, CPP, com introdução dos conceitos atuais, ao nível de reconhecimento encontra-se estabilizado no seu normativo, com exceção da introdução dos números 5, 6, e alteração do número 7 do artigo 147.º, pela lei 48/2007 de 28 de agosto, publicada no Diário da República n.º 166/2007, série I de 2007-08-29, no que concerne à utilização do registo por fotografias, filme ou gravação dos intervenientes, que estabelece que o mesmo só poderá incorporar os autos com consentimento dos intervenientes, como veremos, esta norma acarreta uma problemática específica, inerente a apreciação da prova em sede de julgamento.

### **2 - Normativo legal atual**

A atual redação do artigo 147.º do CPP, com a epígrafe, “Reconhecimento de Pessoas”, determina no seu número um, que o reconhecimento de pessoas, deve obedecer a

**“Da Prova de Reconhecimento, O Reconhecimento de Pessoas,  
Novas abordagens, à luz da evolução científica”**

---

formalismos, e estes são de alguma forma estanques, estipula com caráter obrigatório um conjunto de questões, que se iniciam, com a descrição da pessoa a identificar, por parte da testemunha, com a necessidade de indicar todos os pormenores de que se recorda, partindo logo do princípio de que a recuperação da memória é algo fácil ao ser humano, como referiremos adiante, tal não só é difícil, como é falível. Prosseguindo a norma, com a questão se já a tinha visto antes e em que condições, finalizando com a resposta ao quesito, se alguma circunstância poderá influir na credibilidade da identificação.

No seu número dois, impõe que, não sendo cabal a identificação, presumindo aqui o legislador, que, à contrário, sendo cabal, o formalismo de reconhecimento termina. Não sendo cabal o reconhecimento, impõe a norma, que, deve afastar-se quem deve proceder ao reconhecimento e chamar-se, pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, pormenorizando a necessidade de o vestuário ser semelhante com a pessoa a identificar, impondo a colocação da pessoa a identificar numa linha de reconhecimento, lado a lado e se possível nas condições em que teria sido vista por quem vai efetuar o reconhecimento, aqui é chamada a testemunha e questionada se reconhece alguma das pessoas que constituem a linha de reconhecimento e em caso afirmativo, qual reconhece.

Prevê ainda no número três a possibilidade de identificação de modo a proteger quem reconhece, se esta se sentir intimidada ou perturbada pelo ato de reconhecimento de forma que não seja vista pelo identificado.

Neste sentido, o normativo apresenta três categorias de reconhecimento, como se extrai do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – TRL, de 15 de novembro de 2011, o reconhecimento: por descrição, presencial e com resguardo, propõe ainda a visão de “prova autónoma pré-constituída”, acórdão TRL (2011) e que será examinada nos termos da livre apreciação da prova vertidos no artigo 127.º do CPP.

No seu número quatro prevê a possibilidade dos intervenientes figurantes na linha de reconhecimento, se assim o consentirem serem fotografados e essas fotos apenas aos autos, ora neste contexto como já referimos e adiante elaboraremos em mais pormenor, o legislador previu e aceitou um avanço legal, à luz, consideramos nós, das boas práticas internacionais, com a incorporação das fotografias nos autos, prevendo o registo completo do ato de reconhecimento num auto formal, mas condicionou a que os intervenientes o consintam, aqui afastando-se do que é aceite noutras esferas jurídicas.

## **“Da Prova de Reconhecimento, O Reconhecimento de Pessoas, Novas abordagens, à luz da evolução científica”**

---

Estipula ainda o artigo, com caráter obrigatório no seu número cinco que, a existir reconhecimento por fotografia, filme ou gravação, este só pode ter a valor probatório, se de seguida for efetuado um reconhecimento presencial, nos termos do número dois do artigo 147.º do Código de Processo Penal, nesta circunstância o legislador português, não teve em conta a influência, que o primeiro reconhecimento, neste caso fotográfico terá nos reconhecimentos subsequentes, na senda do que vários autores defendem, e que, desenvolveremos adiante.

No número sete estabelece o artigo, que se o ato de reconhecimento não cumprir totalmente as normas do artigo, não tem valor como meio de prova em qualquer das fases do processo.

Neste contexto, o Código de Processo Penal, no artigo 147.º, estabelece um instrumento disciplinador da obtenção da prova de reconhecimento, evidenciando o seu caráter de meio de prova autónomo, não sendo um subtipo da prova testemunhal e constitui-se como reconstituição de perceções visuais já ocorridas e apenas estas, limitando a evocação das olfativas ou mesmo auditivas, não as proibindo, no entanto. Trata-se um ato de gênese inquisitória, onde se vincula a confrontação visual de alguém apontado pela prática de um ilícito, (Mesquita et al, 2021, p. 337), evocando a capacidade de recorrer à memória.

Mas aponta-se ainda a possibilidade de no direito português, a existência de dois momentos no preenchimento dos quesitos do artigo 147.º do Código de Processo Penal que poderão ser independentes, o momento previsto nos termos do número dois, “se a identificação for cabal, o ato de reconhecimento é concluído”, (Mesquita et al, 2021, p. 345), sendo esta fase independente e final, já no que concerne ao número um, pode considerar-se uma fase preliminar, cuja eficácia só se obtém se “seguida por uma perceção visual”, (Mesquita et al, 2021, p. 345).

O legislador, não impôs obrigatoriedade, aquando do registo fotográfico de figurantes, condicionou-o sim, à obrigatoriedade de ser documentado e junto aos autos, apenas infere a possibilidade de no previsto no artigo 147.º do Código de Processo Penal, no seu número quatro, desde que as pessoas intervenientes os consintam, o que acarreta como veremos problemas futuros em sede de julgamento, como já mencionámos.

### **3 - Conceitos teóricos de memória**

Assim, de forma sumarizada e no contexto limitado deste trabalho, para um melhor entendimento sobre a formação de memórias, importa identificar alguns conceitos teóricos relativos à memória, imprescindíveis para a sua compreensão.

Na área da psicologia, na atualidade são normalmente aceitos, três sistemas essenciais de memória: a memória sensorial, a memória de curto prazo e memória de longo prazo:

- a. **Memória sensorial** - Considera como sendo aquela obtida pelos sentidos, sendo armazenada num espaço de tempo muito curto, não sendo processada, (Almeida, 2016, p. 5), como refere (Reis, 2014. p. 40) “forma de memória automática que não decorre do campo da consciência”.
- b. **Memória de curto prazo** – Considerada como aquela onde existe um certo grau de processamento, e onde se retém a informação num espaço temporal limitado, subdividindo-se em memória imediata, identificada, como sendo aquela retida num curto espaço de tempo e a memória de trabalho, aquela que conserva a informação enquanto a mesma seja útil, em contraponto com a memória de longo prazo, (Almeida, 2016, p. 5).
- c. **Memória de longo prazo** - verifica-se uma capacidade de armazenamento substancialmente superior à memória de curto prazo, quase ilimitada, (Almeida, 2016, p. 5), aqui são apontados vários conceitos:
  - I. Memória explícita, a que implica uma consciência do passado e a capacidade de reportar acontecimentos, que podem ser subdivididos em subconceitos, nomeadamente, na memória episódica, onde ocorre o armazenamento de acontecimentos específicos num determinado momento (Almeida, 2016, como citado em Eysenck & Keane, 1994, p. 6), e a memória semântica, referindo-se à capacidade de reter o significado de palavras e o mundo em geral.
  - II. Memória implícita, a que se refere a uma memória automática, usada em procedimentos e habilidades, referentes à atividade humana diária, também aqui são apontados subconceitos: como a memória procedimental, onde são reunidas as rotinas e aptidões aprendidas, a memória associativa, referente às memórias resultantes de experiências marcantes, e a memória não associativa, que tem a ver com processos de aprendizagem como os hábitos criados e sensibilização.

#### **4 - Fases de memorização**

Quanto à memorização esta poder-se-á dividir em três fases, sendo elas, a da codificação, a do armazenamento e a da recuperação, como defende, (Ribeiro, 2020, p. 23):

- a. **Codificação** - Sendo estabelecido como a fase preparatória do armazenamento da informação, caracterizando pela transformação do registo físico e sensorial em algo que pode ser guardado, após codificada essa informação ficará armazenada por um período que varia de acordo com alguns fatores, nomeadamente, a profundidade de níveis de processamento e capacidade de retenção da informação, (Craik e Lockhart, 1972, p. 675).
- b. **Armazenamento** - (Ribeiro, 2020 como citado em Reis 2014, pp.24-26), defende o autor que consiste num processo conservação da informação de forma mais ou menos permanente, para que possa ser utilizada à posteriori, infere ainda a existência dois principais fatores para o armazenamento de informação, a percepção e a atenção, que necessariamente ocorrem aquando da observação de um crime, tornando-as imprescindíveis para o correto registo dessa informação, evitando-se “uma codificação deficiente”, (Ribeiro, 2020, p. 23), postula ainda, a impossibilidade de recuperação de informação deficientemente percebida e cuja atenção não foi devidamente sustentada, tornando tanto mais importante a coexistência destes fatores no reconhecimento de pessoas. Mas mesmo que percebidas de forma correta, as informações poderão ter sido submetidas a um processo de codificação incorreto, devidos a “falhas de interpretação” (Ribeiro 2020, p. 23), como defendem (Davis & Loftus, 2005, p. 4), as informações podem ter sido percebidas de forma correta pelos sentidos, no entanto, poderão ter falhado no registo e conseqüente codificação devido a problemas na interpretação.
- c. **Recuperação** - Trata-se de um processo de evocação da informação já guardada, como afirma (Ribeiro, 2020, p. 24) “evocação livre e a recordação de indícios”, aqui o reconhecimento, assume-se como a reconciliação com algo já anteriormente encontrado.

#### **5 - Memórias falsas**

Ora a evocação da memória, como aponta, (Loftus, 1997, p.75), acarreta um conjunto de problemas, que importa rever, desde já a influência das memórias falsas, que não percebemos como tal e a possibilidade de alteração do que armazenamos e temos como certo, na conferência assinalada, aqui a autora indica que a “memória é construída e reconstruída

e trabalha mais como a Wikipédia, do que um gravador, onde os próprios podem alterar as memórias, mas outros também o podem fazer”, Loftus (2013), evidenciando ainda a possibilidade de que, durante os interrogatórios, quem os executa, pode fornecer informação errada ou distorcida sobre eventos, ou pessoas e quanto mais informação, mais possibilidade existe em alterar a memória e essa informação distorcida da realidade, pode chegar até nós de várias formas, como jornais, televisão, redes sociais ou mesmo pessoas com que falamos, criando a oportunidade para a contaminação das nossas memórias, Loftus, (2013).

Ora aqui chegados, como propõe (Loftus, 1997, p. 75) a autora questiona o aparecimento destas memórias falsas e aponta como razão essencial a junção de memórias verdadeiras com aquelas que chegam por origens externas, ou seja, a memória é afetada e contaminada, transformando dessa forma a memória verdadeira, possibilitando a criação de memórias falsas, mas a autora destrinça ainda aquelas memórias que ocorrem no seio do indivíduo, distorcidas internamente, como resultado de um processo interno e aquelas que ocorrem por influência externa.

#### **6 - Outros fatores que contribuem para alterações da memória**

Para além desta problemática, onde a possibilidade de contaminação da memória existe, outros dilemas surgem, designadamente, a dificuldade registada de identificação de outras etnias ou grupos, que diferem da de quem procede à identificação (Magalhães, 2020, como citado em Gee, 2009, p. 1715).

No entanto, outros fatores são cruciais para a ocorrência de erros na identificação como apontam os autores, ansiedade da testemunha, o ficar focado nas armas que o autor do ilícito traz consigo e não no autor, o tempo, as sugestões por parte de agentes policiais, California Innocence Project, (2021).

Como indica (Stebly, 2015, p. 1105) para além da dificuldade da testemunha em identificar pessoas de etnia ou grupos diferentes, postula ainda que, o procedimento de identificação pode ser enfraquecido pelo medo que a testemunha ou vítima de um crime intrinsecamente possuem, como aponta, através do conceito *fight or flight*, onde as testemunhas adotam um comportamento de sobrevivência e não retém memórias suficientes para a identificação do suspeito.

Ora, a forma como é apresentado o artigo 147.º do Código de Processo Penal, aqui em escrutínio, expõe uma rigidez formal, que pressupõe ao contrário do que já foi

identificado pelos vários autores citados, que os aplicadores da norma, seguindo aquele guião, previsto na estrutura do artigo, como que de uma verdadeiro *checklist* se tratasse, obterão reconhecimentos de pessoas, isentos e claros dos suspeitos da prática de crimes sem qualquer dúvida legal, tenham os mesmos, resultados, positivos ou negativos no seu resultado final.

Adianta ainda, (Stebly, 2015, p.1108), que nos Estados Unidos da América do Norte, com descoberta e utilização do ácido desoxirribonucleico - ADN, como método de identificação rigoroso e cujo grau de infalibilidade é reconhecida e aquando da prática dos crimes haviam sido recolhidos vestígios no local, permitiram que muitos condenados a cumprir pena no sistema prisional americano, fossem exonerados e libertados, sendo indicados como vítimas de reconhecimentos enfraquecidos pelas questões atrás levantadas.

Não existindo estudos em Portugal sobre a matéria, é, no entanto, admissível do ponto de vista teórico, que situações semelhantes possam ter ocorrido, no fundo, o ser humano tem características comuns na sua essência e o sistema de justiça português certamente não está isento de responsabilidades.

#### **7 - Dificuldades no regime legal português**

Importa ainda, olhar para o problema criado pela norma prevista no número dois do artigo 147.º, aqui objeto de análise, impondo esta que, não sendo cabal a identificação, afastar-se quem deve proceder ao reconhecimento e chamar-se, pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, ora aqui reside um dos maiores dilemas do reconhecimento de pessoas atual, a par das questões já levantadas, no que se refere às pessoas colocadas na linha de reconhecimento, é possível identificar a existência de um problema, que assenta na questão, de onde vêm então esses indivíduos que se constituem como figurantes na encenação processual? Essenciais ao ato formal de reconhecimento.

A resposta, virá necessariamente de voluntários, atendendo à falta de norma legal que imponha a obrigatoriedade de colaboração com a justiça, neste particular. A questão é quem vem auxiliar a justiça? Por norma, são convocados, membros dos próprios OPC, ou então cidadãos comuns, assente necessariamente no voluntarismo individual, mas atualmente, verifica-se cada vez mais escassez desta matéria-prima essencial para os reconhecimentos de pessoas, ao ponto de inviabilizar o próprio ato.

Não existindo estudos, que expliquem a razão, para cada vez maior inexistência de voluntários, verifica-se uma dificuldade acrescida em dar cumprimento ao desígnio legal, o problema é exponencial, quando se trata de menores de 18 anos e maiores de 16 anos, já imputáveis criminalmente, onde a dificuldade é maior, se não mesmo, criando impraticabilidade da norma, podemos especular, necessariamente o medo intrínseco às pessoas, alheamento da sociedade civil em relação às instituições, o descrédito, desconfiança e politização da justiça, como aponta (Dores, 2017, p. 147).

### **Perspetivas**

Estabelecido o estado da arte, importa então aferir para onde se caminha, que inconsistências e contradições se podem apurar, quer no âmbito da psicologia, quer do direito.

Como já se adiantou existe no pressuposto legal em Portugal, vertido na norma positiva do artigo 147.º do CPP, cujo resultado foi a criação de um guião legal, que cumprido, permitiria com um elevado grau de certeza, a identificação de um suspeito de um crime, ou a sua exclusão, essa certamente foi a intenção do legislador.

#### **1 - No âmbito da psicologia**

A norma do artigo 147.º do CPP, pressupõe que, quem observou o facto que se consumou num ato ilícito independentemente, da sua capacidade, tenha absorvido de forma indelével o que viu, e é capaz de o reproduzir fielmente e com rigor, como um filme projetado numa tela de cinema, e este conduzirá necessariamente a um reconhecimento efetivo de um suspeito. Como já foi apontado pelos vários autores indicados, os testemunhos são muitas vezes inconsequentes, e com resultados, que parecendo positivos, culminaram muitas vezes com identificação de alguém que cometeu um crime grave ou foi reconhecido como o tendo praticado, e a quem necessariamente poderá resultar na aplicação de uma pena privativa da liberdade.

Então podemos questionar, os órgãos de polícia criminal que presidiram à diligência nos termos do artigo 147.º do Código de Processo Penal que culminou com a identificação positiva de um autor de um facto ilícito, promoveram a identificação da pessoa correta, que efetivamente praticou os factos que foi acusada? Será que quem identificou conseguiu fazê-lo com a memória original, sem distorção ou corrupção da mesma?

Certamente, isso poderá ter ocorrido, no entanto, como já se evidenciou as memórias podem ser alteradas por influências externas ou internas à pessoa e a sua recuperação é difícil, Loftus, (2013).

Mesmo que, quem efetua o reconhecimento com um aparente elevado grau de certeza na identificação do alegado autor dos factos que visionou, poderá estar a laborar com alterações da memória, como aponta, (Ceconello et al, 2018, p. 1063), ou falta de percepção ou codificação deficiente, (Ribeiro, 2020, p. 23), mais se agudiza, se os atos de reconhecimento forem repetidos, e praticados por profissionais não habilitados cientificamente, aumentando a possibilidade de a memória do evento primitivo ser alterada com perda ou distorção de informações cruciais.

Como infere, (Dotson, 2014, p. 799), ver um suspeito repetidamente em atos de reconhecimento, torna-se para quem identifica problemático, por a determinado ponto já não se saber se se trata de uma memória primitiva, procedente do ato praticado ou uma memória, que advém de outros reconhecimentos, no que tem sido referido como *mugshot commitment*, onde existe um comprometimento de quem procede à identificação com reconhecimentos anteriores, tornando o ato de reconhecimento de certo modo enfraquecido, mas aponta-se ainda outra causa importante, o conceito de *mugshot exposure*, onde existe uma exposição a imagens, que ocorre quando que procede à identificação por fotográfica e não reconhece nenhuma das fotos apresentadas, como o autor dos factos, no entanto, vem mais tarde, noutra procedimento de reconhecimento, identificar um dos suspeitos que se encontrava no reconhecimento anterior, o que acarreta um grau de erro subjacente ao ato, criando incerteza jurídica.

Mais, a forma como memorizamos, está condicionada por vários fatores dos quais se destaca, como já referido, o *stress* ou a ansiedade, que contribuem necessariamente para o processo de armazenamento e codificação da informação, como apronta (Tulving, 1972, p. 382), os objetos são codificados como num tipo de categoria, sem grandes detalhes específicos, como demonstra, (Lee et al., 2014, p.1060), processo similar ocorre na caracterização do rosto humano, o que naturalmente acarretará consequências óbvias na identificação de alguém, como refere (Ribeiro, 2020, p. 35), uma testemunha poderá identificar alguém com bigode, mas não possui a capacidade de identificar os detalhes do bigode e rosto no mesmo momento, por forma a individualizar o suspeito, por não ter existido codificação da

informação e assim não permitir, de forma cabal proceder à identificação de um autor de um ilícito criminal.

O problema com os atos de reconhecimento, previstos no artigo 147.º do Código Processo Penal, são complexos, a possibilidade de laboramos em erro, é razoavelmente grande, os fatores que influenciam a memória já explanados, parecem claros pelo que urge minimizar o erro.

## **2 - No âmbito do direito**

Mas, como indica (Ribeiro, 2020, p.19), outros problemas se levantam, particularmente, no que concerne ao previsto na norma vertida no número um, do artigo 147.º do CPP, com o registo fotográfico dos figurantes que participaram no reconhecimento e a possibilidade legal de estes impedirem a documentação do ato e conseqüente junção das fotografias aos autos, causarão inevitavelmente transtornos efetivos, cada vez mais, existe uma escassez de figurantes como já referimos, que vêm colaborar com a justiça, como meros voluntários, essa possibilidade de impedir a documentação do ato, torna-o muitas vezes questionado em sede de julgamento, pela necessidade do juiz de julgamento verificar se os preceitos do artigo 147.º CPP, quanto às semelhanças dos figurantes, foi cumprido.

Pelo que a solução apontada por (Sousa, 2007, p. 158), parece suscetível de criar um caminho para a resolução problema, propondo o registo obrigatório com junção ao auto de reconhecimento das fotos, de todos os intervenientes no ato, e seja apenas autorizada a ocultação da identificação dos figurantes, mas também, como refere (Ribeiro, 2020, p. 85), outra das soluções preconizada pode passar pela autonomização do ato de reconhecimento por fotografia, que permitiria, contornar a escassez de voluntários, encontrar uma solução que admitiria, uma panóplia de indivíduos, com características mais próximas do suspeito, tantas vezes difícil de concretizar num reconhecimento formal e presencial, tanto físicas, como na indumentária, quer no número de figurantes possível. Recurso este que seria de fácil acesso, se apenas fosse fotográfico, possibilitaria uma imensa disponibilidade no que concerne ao acervo fotográfico, permitindo, no clicar do rato, a disponibilização de uma imensa variedade de tipos de pessoas, com as mais diversas características, permitindo mais celeridade aos atos, por não ser necessário convencer ninguém a colaborar com justiça, como acontece atualmente.

Mas as questões do contraditório também se levantam, a obrigatoriedade de presença de advogado só ocorre nos termos do artigo 64.º do CPP, após o momento da constituição

de arguido nos termos do n.º1, alínea a) do artigo 58.º do CPP, “Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime” depreendendo-se que em situações, onde ainda não corre um inquérito e não existindo fundadas suspeitas, em determinado momento, não existirá a obrigatoriedade da presença de defensor, ora esta questão expõe-se de maneira importante, porque de alguma forma o ato pode ser questionado, tanto numa fase de inquérito, mas primordialmente, já na fase de julgamento e existir a tendência ou necessidade para a repetição do ato em momento posterior, designadamente, depois da constituição de arguido nos termos legais, e como já referido abundantemente, neste trabalho, o ato subsequente de reconhecimento pode estar enfermeado de memórias falsas, (Loftus, 1996, p. 75), ou como evidenciou, (Dotson, 2014, p. 799), alvo do que já referimos o *mugshot commitment* ou *mugshot exposure*, criando problemas claros ao reconhecimento, favorecendo o erro ou a contaminação das memórias.

### **Discussão**

Ora aqui chegados, importa identificar algumas vias de discussão, que possam permitir caminhos alternativos na forma como pensamos atualmente a identificação de pessoas.

Como se pode inferir do que já foi explanado, o reconhecimento de pessoas no âmbito do artigo 147º do CPP, é uma ferramenta importante, no que concerne a criação de normas que permitam, no conceito do legislador português, afastar a possibilidade de erro, no entanto, como já foi amplamente explicitado, parte do pressuposto de que a recuperação de memórias é algo que o ser humano faz com facilidade, de forma fiel e rigorosa.

Muitos dos autores já referenciados, evidenciam, que as memórias podem ser alteradas e implantadas, Loftus (2013), nomeadamente, pela criação de memórias falsas e na recuperação dessas memórias, esta recuperação pode ser mais difícil e falível do que poderíamos inicialmente prever.

Outros fatores tornam-se importantes e com relevo para a temática do reconhecimento de pessoas, com alude (Magalhães, 2020, p. 1716), a dificuldade na identificação interétnica ou intergrupos, o *stress* e a ansiedade no momento da prática da infração, o tempo decorrido entre o ato e o reconhecimento, e a forma como se procedeu ao reconhecimento, pode influenciar de maneira indelével a identificação de um suspeito.

Importa assim refletir e iniciar uma discussão para o futuro, sobre a possibilidade de alteração legal, trazendo à norma positiva do artigo 147.º do Código de Processo penal,

## **“Da Prova de Reconhecimento, O Reconhecimento de Pessoas, Novas abordagens, à luz da evolução científica”**

---

alguns dos conceitos científicos que permitam de forma mais clara, evitar ou minimizar o erro na identificação de suspeitos de crimes, prevenindo-se os erros judiciais.

Trazendo para o direito, conceitos cientificamente aceites da área da psicologia, até porque a base de fundo de ambas as ciências, é o conhecimento do comportamento humano, (Blackburn, 1996, p.1), oferece-nos a ideia, de que a psicologia deve servir o direito e a necessidade do direito, pedir auxílio a psicologia.

Assim, dever-se-ia considerar a hipótese de os investigadores criminais, serem dotados de formação específica com base científica, na área do reconhecimento de pessoas, que facilite e conduza a reconhecimentos mais fiáveis, com possibilidade de se adotar ao normativo legal português alguns dos procedimentos previstos no Eyewitness evidence: A trainer's manual for law enforcement, (2003), como boas práticas, designadamente, no que concerne aos reconhecimentos presenciais, com indicações claras do que se espera da testemunha, sem perguntas sugestivas ou diretivas; que o suspeito poderá não estar na linha de reconhecimento; que as pessoas presentes na linha de reconhecimento poderão não estar vestidas exatamente como no dia do crime; que independentemente de um reconhecimento positivo a investigação continua.

Evidenciando-se a hipótese de também ser equacionada a criação um instrumento similar e enformador dos formalismos de recolha da prova de reconhecimento pelos OPC.

Propor também, a avaliação da possibilidade de quem procede ao reconhecimento, não ser o investigador do caso em concreto, minimizando a possibilidade de influência, mesmo que inadvertida.

Adotar desde início a presença de defensor, criando a possibilidade do contraditório, *ab initio*, evitando-se novos atos de reconhecimento noutras fases processuais, especificamente em audiência de julgamento, em contraponto ao atual modelo legal, com obrigatoriedade da presença apenas de defensor, depois da constituição de arguido do suspeito, nos termos dos artigos 58.º e 59.º do CPP, apesar de na jurisprudência, designadamente, na decisão sumária, do TRL de 1 de julho de 2009, e no acórdão do Tribunal constitucional - TC n.º 532/06 publicado no Diário da República – DR, II série de 10 de novembro de 2006, onde não considera inconstitucional, a norma do artigo 147.º do CPP, que não impõe a obrigatoriedades da presença do defensor, como estabelecido no artigo 64.º do CPP, não criando uma necessidade legal, no entanto, e apesar do proposto na decisão vertida no acórdão do TRL

**“Da Prova de Reconhecimento, O Reconhecimento de Pessoas,  
Novas abordagens, à luz da evolução científica”**

---

de 22-06-2010, processo número 1796/08.7 PHSNT: L1-5, que estipula que desde que as provas de reconhecimento tenham obedecido aos formalismos do artigo 147.º do CPP e produzidas no seio do inquérito, não tem que ser novamente produzidas em audiência de julgamento, mas tal pode e ocorre, muitas vezes com reconhecimentos posteriores, nos termos do n.º1 do artigo 340.º CPP, evocando o princípio de livre apreciação da prova, previsto no artigo 127.º do CPP.

Ora apesar de a prova de reconhecimento ter um cariz autónomo como meio de prova, diferente das declarações ou depoimentos, deve ser escrutinada desde o início, dando-lhe consistência e fortalecimento jurídico.

Como refere (Ribeiro 2020, p. 85), ideia que acompanhamos, que seja estatuída a criação da possibilidade legal da prova reconhecimento por fotografias com carácter autónomo e final de um ato jurídico, sendo necessariamente irrepitível, como meio de prova, que simplificaria o ato de reconhecimento, sem nunca admitir fraqueza dessa prova recolhida e forneceria as ferramentas necessárias para evitar a elevada carência de figurantes, como já referido.

Procurar que a prova de reconhecimento prevista no artigo 147.º do CPP, não seja a única forma de chegar à verdade dos factos, criar e incentivar a utilização de outros meios de obtenção de prova, que permitam recolher vestígios e avaliar os indícios, incentivando e criando condições técnicas, nomeadamente, pela recolha de vestígios biológicos, que possam confirmar ou infirmar o resultado da prova de reconhecimento.

Estabelecer com carácter prioritário a promoção de estudos empíricos alargados, para futuro, que combinassem as áreas científicas da psicologia e do direito em Portugal, no que se refere ao reconhecimento de pessoas, nas suas várias vertentes, quer presenciais, quer por fotografia, que permitisse avaliar, tanto, a possibilidade de terem ocorrido erros judiciais, como novas formas de trabalhar, eventualmente avaliasse a possibilidade de alterações legais, que incluíssem uma visão mais científica e não deixando tanto à apreciação da prova, apenas apoiada pela visão da hermenêutica do mundo jurídico que é indubitavelmente muito específica, e por vezes mal compreendida ou explicada.

**Referências**

- Acórdão do Tribunal constitucional, nº 532/06 publicado no Diário da República, nº 217 publicado na II série de 10 de novembro de 2006. <https://dre.pt/application/file/a/2549059>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de novembro de 2011, Processo 464/10. PEAMD.L1-5. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7ded66554fea5148025796400358a7f?OpenDocument>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de junho de 2010, Processo 1796/08.7PHSNT.L1-5. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/230cfa86b445991480257777005686a0?OpenDocument>
- Almeida, C. C. R. (2016). *A construção de falsas memórias no paradigma DRM: influência da forma como as palavras são apresentadas*. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Departamento de Psicologia e Educação. uBibliorum, Comunidades & Coleções, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Departamento de Psicologia e Educação, FCSH – DPE, Dissertações de Mestrado e Teses de Doutoramento. <http://hdl.handle.net/10400.6/5883>
- Blackburn, R. (1996). What is forensic psychology? \*. *Legal and Criminological Psychology*, 1(1), 3-16. <https://doi.org/10.1111/j.2044-8333.1996.tb00304.x>
- Cecconello, W. W., De Avila, G. N., & Stein, L. M. (2018). *A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: Uma discussão a partir da psicologia do testemunho*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8 (2). <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>
- Código Penal - Lei n.º 57/2021, de 16/08, Lei n.º 58/2020, de 31/08, Lei n.º 40/2020, de 18/08, Lei n.º 39/2020, de 18/08, Lei n.º 102/2019, de 06/09, Lei n.º 101/2019, de
- Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*

**“Da Prova de Reconhecimento, O Reconhecimento de Pessoas,  
Novas abordagens, à luz da evolução científica”**

---

06/09, Lei n.º 44/2018, de 09/08, Lei n.º 16/2018, de 27/03, Lei n.º 94/2017, de 23/08, Lei n.º 83/2017, de 18/08, Lei n.º 30/2017, de 30/05, Lei n.º 8/2017, de 03/03, Lei n.º 39/2016, de 19/12, Lei n.º 110/2015, de 26/08, Lei n.º 103/2015, de 24/08, Lei n.º 83/2015, de 05/08, Lei n.º 81/2015, de 03/08, Lei n.º 30/2015, de 22/04, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 08/01, Lei n.º 82/2014, de 30/12, Lei n.º 69/2014, de 29/08, Lei n.º 59/2014, de 26/08, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06/08, Lei n.º 60/2013, de 23/08, Lei n.º 19/2013, de 21/02, Lei n.º 56/2011, de 15/11, Lei n.º 4/2011, de 16/02, Lei n.º 32/2010, de 02/09, Lei n.º 40/2010, de 3/09, Lei n.º 61/2008, de 31/10, Retificação. n.º 102/2007, de 31/10, Lei n.º 59/2007, de 04/09, Lei n.º 16/2007, de 17/04, Lei n.º 5/2006, de 23/02, Lei n.º 31/2004, de 22/07, Retificação n.º 45/2004, de 05/06, Lei n.º 11/2004, de 27/03, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18/03, Lei n.º 100/2003, de 15/1, Lei n.º 52/2003, de 22/08, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08/03, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17/12, Lei n.º 108/2001, de 28/11, Lei n.º 100/2001, de 25/08, Lei n.º 99/2001, de 25/08, Lei n.º 98/2001, de 25/08, Lei n.º 97/2001, de 25/08, Lei n.º 77/2001, de 13/07, Lei n.º 7/2000, de 27/05, Lei n.º 65/98, de 02/09, Lei n.º 90/97, de 30/07, Declaração n.º 73-A/95, de 14/06, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/03).

Código de Processo Penal nº 16489 de 1928, Decreto-lei nº 35007 de 1945, 13 de outubro, Decreto-lei nº 185/72 de 31 maio.

Código de Processo Penal - Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, Declaração de 31 de Março 1987, Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro, Decreto-Lei n.º 343/93, de 01 de outubro, Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de novembro, Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, Lei n.º

**“Da Prova de Reconhecimento, O Reconhecimento de Pessoas,  
Novas abordagens, à luz da evolução científica”**

---

30-E/2000, de 20 de dezembro, Retificação. n.º 9-F/2001, de 31 de março, Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, Retificação. n.º 16/2003, de 29 de outubro, Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, Retificação. n.º 100-A/2007, de 26 de outubro, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, Retificação n.º 21/2013, de 19 de abril, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de agosto, Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, Lei n.º 58/2015, de 23 de junho, Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro, Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Lei n.º 1/2018, de 29 de Janeiro, Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 33/2019, de 22 de maio, Lei n.º 101/2019, de 06 de setembro, Lei n.º 102/2019, de 06 de setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

Craik, F. I., & Lockhart, R. S. (1972). Levels of processing: A framework for memory re- search. *Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior*, 11(6), 671-684. [https://doi.org/10.1016/s0022-5371\(72\)80001-x](https://doi.org/10.1016/s0022-5371(72)80001-x)

Davis, D., & Loftus, E. F. (2005). Age and functioning in the legal system: *Victims, witnesses and Jurors*. In Y. I. Noy & W. Karwowski (Eds.), *Handbook of human factors in litigation* (pp. 11-1 to 11-53). New York: CRC Press. [https://www.researchgate.net/publication/253953495\\_Davis\\_D\\_Loftus\\_E\\_F\\_2005\\_Age\\_and\\_functioning\\_in\\_the\\_legal\\_system\\_Victims\\_witnesses\\_and\\_Jurors\\_In\\_Y\\_I\\_Noy\\_W\\_Karwowski\\_Eds\\_Handbook\\_of\\_human\\_factors\\_in\\_litigation\\_pp\\_11-1\\_to\\_11-53\\_New\\_York\\_CRC\\_Press](https://www.researchgate.net/publication/253953495_Davis_D_Loftus_E_F_2005_Age_and_functioning_in_the_legal_system_Victims_witnesses_and_Jurors_In_Y_I_Noy_W_Karwowski_Eds_Handbook_of_human_factors_in_litigation_pp_11-1_to_11-53_New_York_CRC_Press)

**“Da Prova de Reconhecimento, O Reconhecimento de Pessoas,  
Novas abordagens, à luz da evolução científica”**

---

Decisão sumária, do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de julho de 2009, Processo 155/05.8JBLSB.L1, 3ª Secção.

Dores, A.P. (2017). Atualização do direito: atualização das teorias sociais. *Debates, Contexto Direitos, Justiça, Cidadania: O Direito na Constituição da Política Atas do Primeiro Encontro da Secção*, (p. 142-155). CES  
[https://www.ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/ficheiros/cescontexto\\_debates\\_xix.pdf](https://www.ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/ficheiros/cescontexto_debates_xix.pdf)

Floriot, R. (1972). *Erros judiciários*. Lisboa: Círculo de Leitores.

Gama A., Latas A., Correia J., Lopes J., Triunfante L., Dias M., Mesquita P., Albergaria P., & Milheiro T. (2021). *Comentário Judiciário do Código Processo Penal, Tomo II – art.º 124º a 190º*, 3ª Edição. Almedina, (p.331-336).

Lee, Y., Smith, C. R., Grady, C. L., Hoang, N., & Moscovitch, M. (2014). Broadly tuned face representation in older adults assessed by categorical perception. *Journal of Experimental Psychology: Human Perception and Performance*, 40 (3), 1060-1071. <https://doi.org/10.1037/a0035710>.

Loftus, E. F. (1997). *Creating false memories*. *Scientific American*, 277(3), 70-75. <https://doi.org/10.1038/scientificamerican0997-70>.

Loftus, E. F. (2013, junho 10-14). *How reliable is your memory\**. TED Global, Edinburgh, Scoland. [https://www.ted.com/talks/elizabeth\\_loftus\\_how\\_reliable\\_is\\_your\\_memory](https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory).

Magalhães, M. T. (2020). O reconhecimento pessoal E a psicologia judiciária: Falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 6(3), 1699-1731. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>

**“Da Prova de Reconhecimento, O Reconhecimento de Pessoas,  
Novas abordagens, à luz da evolução científica”**

---

Novíssima Reforma Judiciária - NRJ, Decreto Régio de 21 de maio de 1841, Coimbra, imprensa da universidade, 1857.

Reis, M. A. B. M. N. (2014). *A memória do testemunho e a influência das emoções na recolha e preservação da prova*. Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa. Repositório da Universidade de Lisboa. <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/16155>

Ribeiro, N. (2020). *A prova por reconhecimento no processo penal: do reconhecimento fotográfico ao reconhecimento pessoal*, dissertação de mestrado em ciências policiais Especialização em criminologia e investigação Criminal, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Repositório Comum, Comunidades & Coleções, ISCPSI - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, ISCPSI - Dissertações. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/34967>

Sousa, J. H. G., (2007). O reconhecimento de pessoas no projeto do CPP. Revista Julgar, n.º 1.

Stebly, Nancy K. (2015). *Scientific advances in eyewitness identification evidence*. William Mitchell Law Review, Saint Paul, v. 41, n. 3, p. 1090-1128, 2015. <https://open.mitchellhamline.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2899&context=wmlr>

Tulving, E., (1972). *Episodic and Semantic Memory*, in *Organization of Memory*, ed. E. Tulving and W. Donaldson. Nova Iorque. Academic Press, p. 381- 403. [http://alumni.media.mit.edu/~jorkin/generals/papers/Tulving\\_memory.pdf](http://alumni.media.mit.edu/~jorkin/generals/papers/Tulving_memory.pdf)

U.s. Department of Justice. (2003). *Eyewitness evidence: A trainer's manual for law enforcement*. CreateSpace. <https://www.ncjrs.gov/nij/eyewitness/188678.pdf>